

# **PROJETO DE LEI N.º 6.048, DE 2019**

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para dispor sobre o direito de acesso aos canais de atendimento da prestadora de serviços de telecomunicações.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-2522/2007.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) para dispor sobre o direito de acesso aos canais de atendimento da prestadora de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Telecomu	Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das nicações), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:  "Art. 3º
	XIII – à continuidade do acesso aos canais de atendimento disponibilizados pela prestadora, mesmo nas hipóteses de suspensão do serviço.
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Senado Federal, em 29 de agosto de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal



jaa/pl19-6048rev-t

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
  - II à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
  - III de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
  - VI à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
  - VIII ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
  - X de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
  - XII à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
- Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018*)
  - Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
  - I utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
  - II respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

#### **FIM DO DOCUMENTO**